

A. I. Nº - 087461.0002/05-2
AUTUADO - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 08.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0401-02/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. O contribuinte deixou de incluir as despesas aduaneiras na base de cálculo. Acusação não elidida. 3. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO. Acusação elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, refere-se à constatação das seguintes infringências legais:

- a) Falta do recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido sobre a diferença de maior expressão monetária, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadoria em exercício fechado, sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 264.331,51 com a aplicação da multa de 70%;
- b) recolhimento a menor do imposto, devido pelas importações de mercadorias, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela falta de inclusão das despesas aduaneiras e pela utilização incorreta da taxa de câmbio, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 758,72, com a aplicação da multa de 60%;
- c) recolhimento a menor do imposto, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 4.555,19, com a aplicação da multa de 60%.

O autuado, em seu arrazoado defensivo, interposto tempestivamente, fls. 246 a 251, apresenta seus argumentos com a finalidade de demonstrar que o levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo autuante contém, (item 01 do auto de infração) alguns equívocos além de ter constatado a existência física das notas fiscais de entradas e de saídas as quais anexa ao processo, todas elas contabilizadas e registradas nos respectivos livros fiscais, asseverando que ao considerá-las, extingue a diferença apurada pelo autuante. Enuncia as fases por ele desenvolvidas na detecção das falhas que ao serem reparadas corrigem as diferenças apuradas pelo autuante.

- Nos exercícios de 2001 e 2002 constatou que foram consideradas saídas para vendas as notas fiscais de remessa para o depósito de armazéns gerais conforme comprovam as notas fiscais acostadas de saída como remessa e retorno emitida pelo depósito prestador de serviços de armazenagem;
- As notas fiscais de entrada do fornecedor Qualitycal de nº 197 2790 da Nordeste Mineração foram apontadas com quantitativos expressivos de forma equivocada no processo de apuração como comprova com as respectivas notas fiscais anexadas ao processo;
- Ficou também observada a não inclusão da auditoria, de diversas notas fiscais de entrada conforme comprova através das respectivas cópias e lançamentos contábeis;
- Observou que houve algumas duplicidades no apontamento de algumas notas fiscais, as quais apresenta em relatório anexado aos autos com os dados grifados.

Em relação ao item 02 do auto de infração acolhe integralmente o valor apurado pelo autuante.

No que concerne ao item 03 do presente auto de infração assevera o autuado ter constatado quando da impressão do livro de registro de entrada referente ao período de janeiro de 2001, por falha do operador, a impressão do livro foi inicializada pela folha 0002 (corretamente visto que a folha 001 foi o termo de abertura) a partir de 06/01/01 – NF nº 005152, 06/01/01 – não percebido, foi assim autenticado pela autoridade fazendária. Em razão do presente auto de infração e o item 03 nele contido, verificou que o livro de registro de entrada teria sido impresso erroneamente com falha na folha 0002 visto que a impressão deveria ter começado a partir de 02/01/2001 – NF nº 071749 de 29/12/00 e consequentemente a folha 0003, como se pode constatar com a impressão correta do aludido livro às folhas 0002 e 0003, anexando as respectivas cópias das notas fiscais e do livro de registro de entradas. Anexa aos documentos fls. 677 a 684.

O autuante ao proceder a sua informação fiscal esclarece que o contribuinte em questão fora autuado por omissão de entradas de mercadorias tributadas apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, tomando-se por base as suas informações constantes em arquivo magnético apresentado a SEFAZ, e documentos de entrada e de saída. Acrescenta que as diversas incorreções do levantamento decorreram, principalmente, de informações incorretas contidas nos arquivos apresentados. Entretanto, reconhece que de fato, houve, também, alguns equívocos por ele próprio cometidos, como notas fiscais repetidas, e, principalmente, a contagem de várias remessas para armazenamento, sem que tivessem sido considerados os respectivos retornos. Assegura que também, procedeu algumas inclusões de notas fiscais, tanto de saídas como de entradas. Informa ainda que alguma das notas fiscais sugeridas pelo autuado para inclusão não foram aceitas por não se encontrarem registradas no livro REM (NFs 32/49/5059/72/7376/77/15008).

O autuante confirma a inexistência de débito para o item 03, em virtude da comprovação efetuada pelo autuado, mantém o valor apurado originalmente para o item 02, ou seja, R\$ 758,75, e apresenta os valores ajustados, em relação ao item 01 do auto de infração, com as correções por ele procedidas, sendo de R\$ 7.543,67, para o exercício de 2001, e de R\$ 21.537,68, na forma discriminada nos demonstrativos às fls. 890 e 897.

Finaliza o autuante sugerindo a reabertura do prazo de defesa para o autuado, em virtude de terem sido refeitos os cálculos e apresentados novos demonstrativos.

O autuado, ao tomar conhecimento das correções procedidas pelo autuante em relação ao item 01 do auto de infração, manifesta-se às fls. 932 a 935, apresentando novo arrazoado defensivo contrapondo-se a revisão efetuada pelo autuante, colacionando aos autos um demonstrativo, fl. 936, com os ajustes que entendeu consentâneo, além de apensar cópias da documentação suporte para embasar suas alegações, fls. 937 a 964,

Quanto ao exercício de 2001, aduz que as notas fiscais de saídas de nºs 2426(0,300 t), 2436 (0,500 t), 2437(0,500 t), finalizando um total de 1,500 t do produto Fluossilicato de Sódio, não devem ser consideradas por estarem canceladas, a nota fiscal nº 3360 com 27,000 t, também deve ser excluída por tratar-se de remessa para armazenagem, bem como, a nota fiscal nº 2929 com 0,025 t, por ser referente a outro produto, Soda Cáustica. Logo, afirma o autuado, o real valor do quantitativo de saída do Fluossilicato de Sódio foi de 223,572 t. Em relação ao produto Soda Cáustica solicita para que seja desconsiderada a nota fiscal de saída nº 3364 com 6,500 t do produto, por tratar-se de remessa para armazenagem, resultando no montante quantitativo de saída de 120,500 t.

No tocante ao exercício 2002, argumenta que devem ser consideradas no quantitativo das entradas do produto Cal Hidratada, as notas fiscais nºs 36(16 t), 49(15 t), 59(15 t) e 72 (15 t), por se encontrarem lançadas no seu livro de Registro de Entradas, em janeiro de 2003, fls. 947 a 948, do mesmo modo, as notas fiscais nºs 50(15 t), 73(15 t), 76(15 t) e 77 (15 t), por encontrarem-se lançadas no seu livro de registro de Entradas, em janeiro de 2005, fls. 955. Logo, deve-se adicionar ao total das 4.288,66 t, apuradas pelo autuante, o montante de 76 t., passando as entradas para 4.423,66 t. Afirma, que as referidas notas fiscais são de aquisição de Cal Hidratada ou Hidróxido de Cálcio do fornecedor, QualityCal Industria e Comércio Ltda. com inscrição estadual nº 57.370.198. Requer também, seja desconsiderada a nota fiscal de saída contendo 20 t de Cloro Liquefeito 50 kg., por ser referente a remessa, conforme código de operação fiscal, de cilindros para acondicionamento do produto, fls. 961/962. Quanto ao produto Cloro Liquefeito 68 kg, aduz que em virtude do quadro apresentado pelo autuante, fl. 897, não se encontra na condição de omissão de entrada, o saldo demonstra que a situação de estoque encontra-se regular.

Conclui o autuado asseverando que comprova as informações arregimentadas em sua defesa através de cópias dos documentos indicados anexados aos autos.

VOTO

Da análise dos elementos integrantes dos presentes autos, bem como, do quanto emergido do contraditório nele instalado, decorrente dos ajustes e correções realizados pelo autuante no lançamento original em sua informação acatando parcialmente as ponderações defensivas do autuado, chego as seguintes conclusões:

O item 02 do auto de infração restou comprovado o seu cometimento por parte do autuado que, além de acolher pacificamente a sua procedência não teceu comentário algum a seu respeito em seu arrazoado defensivo.

No que concerne ao item 03, verifico que assiste razão ao autuado, depois de examinar suas alegações, lastreadas na cópia do livro de Registro de Entradas, fls. 818 a 887, pois, efetivamente, houve falha na impressão da folha 002 que deveria ser inicializada a partir de 02/01/01 com a NF 071749 de 29/12/00, não subsistindo, portanto, este item do auto de infração.

No que pertine ao levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2001 relativo ao item 01 do auto de infração constatamos que os ajustes efetuados pelo autuante, resultando na diminuição do crédito tributário de R\$ 66.677,23, para R\$ 7.543,07, fl. 888, com base nos demonstrativos colacionados às fls. 890 a 895, foram efetuadas de forma correta.

Entretanto, entendo que devem ser acolhidas, também as ponderações do autuado, fl. 934, no que se refere aos produtos Fluossilicato de Sódio e Soda Cáustica, por restarem devidamente comprovadas. Ou seja, com relação ao produto Fluossilicato de Sódio, a exclusão das notas fiscais nºs 2426 (0,300 t), 2436(0,500 t), 2437(0,500 t), totalizando 1,300 t. Canceladas a nota fiscal nº 3360(27,000 t) de remessa para armazenagem e a nota fiscal nº 2929(0,025 t) por se tratar de outro produto, totalizando 28,325 t.

E, com relação ao produto Soda Cáustica, a exclusão de 6,500 t contido na nota fiscal nº 3364, por tratar-se de remessa para armazenagem e a inclusão de 0,0250 t da nota fiscal nº 2929, excluída anteriormente como se tivesse sido de Fluossilicato de Sódio.

Com estas alterações as saídas com notas fiscais apuradas na informação fiscal, fl. 890, de 252,050 t e 133,050 t, respectivamente de Fluossilicato de Sódio e Soda Cáustica, com as correções, passaram para 223,725 e 126,575 toneladas, conforme demonstrativo a seguir apresentado.

2001 - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS OMISSÕES

MERCADORIAS	EST. INICIAL	COM-PRAS	EST. FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS NOTAS FISCAIS	OMIS. DE SAÍD.	OMISSÃO DE ENTRADAS	PREÇO UNIT. MÉDIO	B. C. SAÍDAS	BASE DE CÁLCULO ENTRADAS	ICMS DEVIDO
FLUOSSILIC. DE SÓDIO	0,200	226,300	4,800	221,700	223,725		2,025	1.150,00		2.328,75	395,89
SODA CÁUSTICA	0,000	152,025	26,375	125,650	126,575		0,925	1.280,00		1.184,00	201,28
										3.512,75	597,17

Quanto ao exercício de 2002, depois de examinarmos as correções procedidas pelo autuante em sua informação que resultou na redução do valor original do crédito fiscal de R\$ 197.654,28 para R\$ 21.537,68, fl. 888, com base nos demonstrativos apensados aos autos, fls. 897 a 931, constatamos estarem elas adequadamente efetuadas e refletem os ajustes decorrentes das comprovações apresentadas pelo autuado.

No entanto, ao analisar as ponderações apresentadas pelo autuado em relação às alterações procedidas pelo autuante procedemos aos ajustes que entendemos condizentes, ou seja, justificados para a correta apuração das omissões em questão. Acatamos as notas fiscais (nº 32 de 16,0 t, nºs 49, 59, 72, 50, 73, 76 e 77 de 15,0 t) de entradas do produto Cal Hidratada no total de 121,000 t que, embora registradas extemporaneamente, no livro de Registro de Entradas do autuado, fls. 945 a 959, correspondem a efetivas entradas do produto.

Com a inclusão das quantidades do produto destas notas, as compras de 4.288,660 t, consignadas à fl. 897, passaram para 4.409,660 t. Em relação ao produto Cloro Liquefeito 50 kg, excluímos também das saídas 20,0 t referente à nota fiscal nº 4322, por se tratar de cilindros para acondicionamento e não do produto, fls. 961/962, com esta alteração, as saídas com notas fiscais que totalizaram 107,100 t passaram para 87,100 t.

Em relação ao produto Cloro Liquefeito 68 kg, corrigimos o equívoco da quantidade das saídas reais, no demonstrativo à fl. 897, alterando de 1,360 t, para 9,804 t, fls. 913 a 916(entradas), já que o estoque final é zero.

2002 - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS OMISSÕES

MERCADORIA	EST. INICIAL	COM-PRAS	EST. FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS NOTAS FISCAIS	OMISSÃO DE SAÍDAS	OMISSÃO DE ENTRADAS	PREÇO UNITÁRIO MÉDIO	BASE DE CÁLCULO SAÍDAS	BASE DE CÁLCULO ENTRADAS	ICMS DEVIDO
CAL HIDRATADA	12,000	4.409,660	0,000	4.421,660	4.425,270		3,610	100,80	0,00	363,89	61,86
CAL VIRGEM	0,000	600,600	0,000	600,600	576,160	24,440		150,00	3.666,00	0,00	0,00
CLORO LIQUEFEITO 50 kg	0,100	86,200	0,000	86,300	87,100		0,800	3.550,00	0,00	2.840,00	482,80
CLORO LIQUEFEITO 68 kg	0,000	9,804	0,000	9,804	7,820	1,984		3.550,00	7.043,20	0,00	0,00
CLORO LIQUEFEITO 900 kg	0,900	95,708	0,000	96,608	100,800		4,192	3.550,00	0,00	14.881,60	2.529,87
FLUOSSILICATO DE SÓDIO	4,800	60,000	4,350	60,450	59,400	1,050		2.900,00	3.045,00	0,00	0,00
CARBONATO DE SÓDIO	25,600	395,658	28,155	393,103	408,114	15,011	15,011	1.185,62	17.797,34	17.797,34	3.025,55
NALCOLYTE 4032 LIR FLOC	0,000	4,200	0,000	4,200	4,000	0,200		9.749,00	1.949,80	0,00	0,00
SODA CÁUSTICA	14,375	68,600	2,450	80,525	82,200		1,675	1.478,76	0,00	2.476,92	421,08
CLORETO DE AMONIO	0,000	44,000	0,000	44,000	44,000	0,000	0,000		0,00	0,00	0,00
HYPROX 500 (PÓRÓXIDO DE HIDROGÊNIO)	0,000	9,035	0,000	9,035	9,035	0,000	0,000	2.280,00	0,00	0,00	0,00
										33.501,34	38.359,75
											6.521,16

Com as alterações efetuadas o valor total do débito passa para R\$ 7.877,05, na forma discriminada a seguir apresentada.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

INFR.	DATA OCOR.	DATA VENC..	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DÉBITO	MULTA %
01	31/12/01	09/01/02	3.512,76	17,0%	597,17	70,0
01	31/12/02	09/01/03	38.359,76	17,0%	6.521,16	70,0
02	12/01/01	09/02/01	4.463,06	17,0%	758,72	60,0
TOTAL DO DÉBITO					7.877,05	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restaram efetivamente comprovados o cometimento, por parte do autuado, parcialmente o item 01, integralmente o item 02 e não cometida a acusação fiscal atinente ao item 03. Os itens alcançados pela procedência integral ou mesmo parcial, foram devidamente enquadrados na legislação vigente e aplicável, além de terem sido corretamente tipificadas as multas aplicadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087461.0002/05-2, lavrado contra **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 7.877,05, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 758,72, e de 70% sobre R\$ 7.118,33, previstas no art. 42, incisos II, "a" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR